

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. Marcelo Moraes)

Apresentação: 19/08/2021 13:37 - Mesa

PL n.2893/2021

Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica a entidades sem fins lucrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei permite cessão voluntária de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, a consumidores cujas atividades sejam destinadas à assistência social.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar mecanismo que permita cessão voluntária de créditos da energia ativa injetada na rede de distribuição pelas unidades consumidoras detentoras de microgeração ou minigeração distribuída incluídas em sistema de compensação de energia elétrica.

§ 1º A cessão referida no *caput* deste artigo poderá ocorrer, exclusivamente, para consumidores enquadrados como:

- I – entidades de atendimento ao idoso ou que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, de que tratam os arts. 48 e 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- II – pessoas jurídicas sem fins lucrativos reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A cessão referida no *caput* deste artigo não poderá ser objeto de contrato comercial, vedada qualquer contrapartida em favor do cedente.

§ 3º A cessão referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer entre unidades consumidoras da mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º A cessão voluntária de créditos de que trata o art. 2º desta Lei deverá ser precedida de solicitação e seguir as seguintes etapas:

- I – envio de comunicado pelo consumidor cedente à concessionária ou permissionária dos serviços de distribuição de energia elétrica de sua área de concessão com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência do próximo ciclo de faturamento, com informação da quantidade de créditos de energia elétrica em quilowatts-hora (kWh) a serem cedidos e a unidade consumidora a ser beneficiada; e
- II – envio de declaração de anuência pelo representante legal da unidade consumidora beneficiada quanto ao recebimento dos créditos de energia elétrica referidos no inciso I deste *caput*.

§ 1º Cumpridas as etapas descritas no *caput* deste artigo, os créditos cedidos deverão ser automaticamente considerados no próximo ciclo de faturamento da unidade consumidora beneficiada.

§ 2º No prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data de publicação desta Lei, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão informar, em seus domínios eletrônicos, de forma pública e visível, o canal de atendimento que deverá ser utilizado pelos consumidores para envio das informações constantes do *caput* deste artigo.

§ 3º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão possibilitar a inscrição prévia de consumidores interessados em receber os créditos cedidos, dispensada nesse caso a anuência prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 4º O órgão regulador do setor elétrico deverá regulamentar esta Lei no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral o esforço empreendido por gestores e sociedades mantenedoras para viabilizar o funcionamento das entidades de atendimento ao idoso ou que desenvolvem programas de institucionalização de longa permanência.

A situação de escassez de recursos também é vivenciada pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social, que prestam serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Essas entidades mês a mês fazem esforços hercúleos para manter seus compromissos em dia e continuar prestando serviços relevantes à sociedade. A maioria depende das contribuições e da ajuda da comunidade para permanecer em funcionamento.

Sabe-se da generosidade do povo brasileiro e não são raras as iniciativas em que são ofertadas, voluntária e gratuitamente, ideias, possibilidades e alternativas na busca por viabilizar a sobrevivência dessas instituições.

Nesse cenário, uma das iniciativas que se constituiria em providencial ajuda seria a cessão de créditos de energia elétrica, auxiliando essas entidades nas despesas da conta de luz.

É razoável supor que muitos consumidores dotados de sistemas de micro e minigeração distribuída tenham acumulado volume expressivo de créditos de energia, resultado do período de geração superior ao consumo, e queiram doar a entidades beneficentes.

Atualmente, não há lei vigente que institua sistema de compensação de energia elétrica para geração distribuída. Entretanto, o mecanismo encontra-se em vigor na Resolução Normativa no 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Nesse sentido, este Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes a serem seguidas na aplicação da política energética vigente que poderão viabilizar a cessão de créditos para instituições beneficentes sem fins lucrativos.

As instituições que seriam beneficiadas são, muitas vezes, intensivas no uso de energia elétrica, sobretudo aquelas dotadas de infraestrutura médico-hospitalar, ligadas à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

área da saúde. Em alguns casos, possuem equipamentos que permanecem ligados diuturnamente para garantir a sobrevivência de pacientes, o que eleva significativamente o consumo energético. Logo, a cessão de créditos de energia elétrica contribuiria para garantir o equilíbrio financeiro dessas instituições.

As instituições de longa permanência para idosos são outras entidades que poderão ser favorecidas por este relevante projeto, com vistas a permanecerem desempenhando suas atividades de interesse e relevância social.

Tendo em vista essas considerações, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para viabilizar a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Marcelo Moraes

PTB/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210386557100>

